



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1068938-87.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante MARCOS ANTÔNIO GUEDES DE ALBUQUERQUE, é querelado GIANFRANCO CUNHA FERREIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1068938-87.2024.8.26.0002

Recorrente/Querelante: Marcos Antônio Guedes de Albuquerque

Querelado: Gianfranco Cunha Ferreira

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.612

**DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto por Marcos Antônio Guedes de Albuquerque contra r. decisão que reconheceu a incompetência do Juízo para processar queixa-crime contra Gianfranco Cunha Ferreira. O recorrente alega que tomou conhecimento das ofensas em São Paulo/SP, onde reside, e que a competência não deve ser deslocada para Belo Horizonte/MG, local de residência do querelado. Requer a cassação da r. decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para processar a queixa-crime, considerando a prática de delitos contra a honra por meio de mensagens enviadas via WhatsApp.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de crimes contra a honra praticados pela internet, especificamente por grupos de WhatsApp, a competência é do local onde o conteúdo ofensivo foi incluído. Assim, a r. decisão de 1º Grau deve ser mantida.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar crimes contra a honra praticados por meio de mensagens enviadas em grupo de WhatsApp é do local onde o conteúdo foi incluído. 2. O critério da prevenção não se aplica quando há critérios legais e jurisprudenciais específicos para fixação da competência.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141, III, 71.

Código de Processo Penal, arts. 70, 72, 73.

Constituição Federal, art. 5º, LV.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC 201965, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 3ª
Seção, j. 22/02/2024.

1) Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Marcos Antônio Guedes de Albuquerque** contra a r. decisão de fls. 114/115, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II – Santo Amaro, Comarca da Capital, que reconheceu a incompetência do Juízo para o processamento da queixa-crime ajuizada contra **GIANFRANCO CUNHA FERREIRA**.

Sustenta, em resumo, que tomou conhecimento das ofensas contra si praticadas quando estava em São Paulo/SP, local onde reside. Argumenta que a competência não pode ser deslocada para Belo Horizonte/MG apenas por ser o local onde o querelado reside. Aduz que a consumação dos delitos contra a honra se dá quando o ofendido toma conhecimento das ofensas, conforme precedentes, e o primeiro ato jurisdicional praticado foi na 2ª Vara Criminal do Foro Regional II de Santo Amaro, firmando-se a competência pela prevenção. Requer, assim, a cassação da r. decisão de fls. 114/115 (fls. 121/130).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 150/154), o parecer do Ministério Público em ambas as instâncias foi pelo desprovimento (fls. 159/165 e 211/215).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a queixa-crime que o querelado teria mandado mensagens ofensivas à honra do querelante, por WhatsApp, para parceiros comerciais do querelante, inclusive em um grupo no mesmo aplicativo de mensagens composto por mais de 250 pessoas. Tomando conhecimento dos fatos em 03/04/2024, o querelante imputou ao querelado os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, c.c. arts. 141, III, e 71, ambos do CP (fls. 01/18).

Em r. decisão proferida em 30/11/2024, a MM.^a Juíza *a quo* sustentou que a regra geral no processo penal é que a competência será

determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que tiver sido praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP). Ainda, em se tratando de ação penal privada, fica facultado ao querelante a escolha do foro do domicílio ou residência do réu, ainda quando conhecido o local da infração (art. 73 do CPP). Sustentou a d. Magistrada que, pela narrativa contida na queixa, o querelado teria ofendido a honra do querelante por meio de mensagens enviadas por aplicativo de celular, permitindo concluir que a consumação dos delitos se deu no local de onde partiram as publicações, ou seja, da residência do querelado, no município de Belo Horizonte/MG (fls. 114/115).

A r. decisão deve ser mantida.

Os Tribunais Superiores já enfrentaram situações semelhantes, em que o crime contra a honra é praticado pela *internet*. No caso em que a suposta ofensa é publicada em um grupo de WhatsApp, o C. STJ estabeleceu que a competência é do local onde foi *incluído* o conteúdo, o qual, neste caso, trata-se da residência do réu, não se aplicando, portanto, a jurisprudência citada pelo recorrente a fls. 124/125.

Confira-se julgado mais recente sobre o tema:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. MENSAGENS ENVIADAS EM GRUPO DE WHATSAPP. DISPONIBILIDADE PARA ACESSO IMEDIATO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE FORA INCLUÍDO O CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A consumação do delito de injúria ocorre quando, em regra, a ofensa chega ao conhecimento da vítima. 2. No entanto, no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. 3. A situação ora em apreço é distinta daquela que originou o precedente julgado pela 3ª Seção, de relatoria da Exma. Min. LAURITA VAZ, no qual se definiu que, no caso de injúria praticada por meio de aplicativo de troca de mensagens no qual somente o autor e o destinatário têm acesso, a consumação se dá no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022). 4. In casu, conforme acima relatado, embora as mensagens tenham sido enviadas por meio de whatsapp, foram

inseridas em grupo com outros participantes, e, assim, foram disponibilizadas imediatamente não apenas para a suposta vítima, mas também para terceiros, de maneira que deve ser feito aqui o devido distinguishing em relação ao mencionado entendimento. 5. A natureza privada conferida também aos grupos de whatsapp não altera a questão essencial para o deslinde da presente controvérsia: de que as mensagens foram inseridas em um grupo, ainda que privado, no qual terceiros integrantes desse grupo tiveram acesso às postagens feitas pelo suposto autor dos delitos. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Central Criminal de Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.1 - São Paulo/SP, o Suscitado" (g.n.) (CC 201965, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 3ª Seção, j. 22/02/2024, V.U.).

Mesmo que se alegue que não há certeza sobre o local exato onde o querelado teria praticado a conduta, deve ser aplicado o disposto art. 72 do CPP:

“Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”.

Assim, em um exame conjunto dos arts. 70, 72 e 73 do CPP, verifica-se que, após o critério do *local da infração*, o Legislador estabeleceu o local de **residência do réu** para fins de determinação da competência, o que também confere maior efetividade ao princípio da *ampla defesa* previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O critério da prevenção, por sua vez, é o último a ser observado e, neste caso, não se aplica porque há critérios anteriores, definidos na Lei e na jurisprudência, para a fixação da competência.

Desta forma, a r. decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator